



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204120 - SP (2026/0092968-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SAMUEL CANTERO BOGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial voltado à aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), contra acórdão que fixou a minorante em 1/6. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

3. Decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de enfrentamento específico da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem delimitar fatos incontroversos e sem realizar cotejo entre as teses do recurso especial e os elementos fáticos fixados no acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade.

6. A alegação genérica de reavaliação probatória não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível a demonstração articulada de que a controvérsia se resolve em plano estritamente jurídico, sem reexame de fatos e provas.

7. Correta a aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e do art. 932, inciso III, do CPC, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial diante da deficiência de fundamentação e da não refutação adequada do óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204120 - SP (2026/0092968-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SAMUEL CANTERO BOGADO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial voltado à aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), contra acórdão que fixou a minorante em 1/6. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

3. Decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de enfrentamento específico da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem delimitar fatos incontroversos e sem realizar cotejo entre as teses do recurso especial e os elementos fáticos fixados no acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade.

6. A alegação genérica de reavaliação probatória não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível a demonstração articulada de que a controvérsia se resolve em plano estritamente jurídico, sem reexame de fatos e provas.

7. Correta a aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e do art. 932, inciso III, do CPC, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial diante da deficiência de fundamentação e da não refutação adequada do óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL CANTERO BOGADO contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 440-442).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo a sentença sido parcialmente reformada pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6, fixando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 486 dias-multa.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao sustentar a necessidade de aplicação da fração máxima de redução da pena pelo tráfico privilegiado, no patamar de 2/3.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, nos

termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese, que: (i) o revolvimento do acervo fático-probatório é desnecessário, tratando-se de valoração de questão de direito; (ii) o acórdão recorrido fixou a minorante no mínimo legal com base na circunstância de o agravante ter atuado como "mula do tráfico", o que não evidenciaria vínculo estável e permanente com organização criminosa; (iii) a condição de "mula" revela posição vulnerável na cadeia criminosa, com participação eventual, sem autonomia decisória, o que importaria a aplicação da minorante em fração superior ao mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado para julgamento e provimento (fls. 447-450).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em decisão monocrática deste relator, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, especialmente, os relacionados à incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o agravo do art. 1.042, do CPC, deixou de cumprir o requisito essencial de demonstrar, por meio do confronto entre as teses jurídicas sustentadas no recurso especial e os fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, de que forma esta Corte Superior poderia decidir de maneira divergente daquela adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3, sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do regimental, a defesa avança argumentos de mérito sobre a condição de "mula do tráfico", a vulnerabilidade do agravante na cadeia criminosa e a ausência de elementos que evidenciem vínculo estável com organização criminosa, pretendendo, assim, suprir, em sede de agravo regimental, a omissão verificada no agravo em recurso especial, o que esbarra na preclusão consumativa.

A leitura do agravo em recurso especial revela que a impugnação à Súmula n. 7 do STJ limitou-se a afirmar, genericamente, que a questão seria de natureza jurídica e que não haveria necessidade de revolvimento de provas, sem, contudo, delimitar quais seriam os fatos incontroversos sobre os quais não se pretenderia controverter. A assertiva genérica de que a fundamentação do acórdão seria inidônea, desacompanhada do devido confronto entre os elementos fáticos estabelecidos pela Corte de origem e as teses recursais, não equivale à demonstração articulada da prescindibilidade do reexame fático-probatório.

A simples assertiva genérica de que se pretende apenas a reavaliação probatória, é insuficiente para impugnar adequadamente a Súmula n. 7, STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Assim, não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0092968-5

AgRg no
AREsp 3.204.120 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001364320254036004

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL CANTERO BOGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL CANTERO BOGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155W1;1;471083@

2026/0092968-5 - AREsp 3204120 Petição : 2026/0044588-8 (AgRg)